

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): **Executivo Municipal**

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de Janeiro de 2021. "Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020 – LDO, e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 776/2021.

DATA DA ENTRADA: 04/03/2021.

LIDO
NA SESSÃO DE:
Na Sessão de:

15 / 03 / 2021

VOTAÇÃO EM
1º TURNO ÚNICO:
Na Sessão de:

15 / 03 / 2021

VOTAÇÃO EM
2º TURNO:

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

URGENTE



LEITURA NA SESSÃO

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0149/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 03 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 04 / 03 / 2021

Horas 10:44 Sobnº 776

Ass. Reliani Silva

Identificação Interna: Memorandos nºs 2.993/2021 e 7.219/2021
Ref.: Protocolo nº 392/2021, de 08/02/2021 (Câmara M. de Cáceres)

Senhor Presidente:

Com fundamento no Parágrafo Único do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário Legislativo, o **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021, que *Dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas pela LOA - Lei Orçamentária Anual, no exercício de 2021 e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Solicitamos a juntada do referido Substitutivo ao Protocolo nº 392/2021, de 08/02/2021, referente ao Ofício nº 050/2021-GP/PMC.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0149/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Ternos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro 2021**, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal, a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, e, na Lei Municipal nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020 (LDO) e dá outras providências”.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei já apresentado a essa Casa de Leis, oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Planejamento, através do Memorando nº 7.219/2021, que sofreu pequenas alterações, para adequá-lo aos novos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, quais sejam:

“SÚMULA Nº 20 - Processo nº 347680/2017

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).”

“Planejamento. LDO. Autorização para remanejamento, transposição e transferência. É possível previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), autorizando o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos orçamentários, estabelecendo os limites para as suas realizações, sendo necessária a edição de lei específica caso sejam atingidas as limitações constantes nessa peça orçamentária. (Contas Anuais de Governo. Relator:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0149/2021-GP/PMC - fls. 03

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 73/2018-TP. Julgado em 06/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/02/2019. Processo nº 17.296-0/2017). (gf)

“Planejamento. LDO. Autorização para transposições, remanejamentos e transferências. Lei específica. 1. É possível prever, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), autorização para realocação de recursos orçamentários por meio de transposições, remanejamentos e transferências, desde que estabelecidos os limites para suas realizações, sendo necessária lei ordinária específica para autorizar novas realocações, caso sejam atingidos os limites estabelecidos na referida peça orçamentária. 2. O art. 167, VI, da Constituição Federal, ao exigir prévia autorização legislativa para a realização de realocação de recursos, não indica que necessariamente deva existir uma lei autorizativa específica ou particular para cada realocação de recursos, o que ofenderia a eficiência que deve pautar políticas públicas e demais atos de gestão afetados pelo orçamento. (Contas de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 3/2018- TP. Julgado em 18/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2018. Processo nº 8.171-0/2018).” (gf)

Considerando a ausência de autorização na LDO aprovada em 2020, o presente substitutivo visa, portanto, autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar, no exercício de 2021, o remanejamento, a transposição e a transferência de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, para atender despesas orçamentárias dos órgãos da administração municipal, direta e indireta, inclusive deste Poder Legislativo, visando dar suporte a recursos provenientes de convênios, programas, contratos de repasse e próprios a demais ações, para o Município de Cáceres - MT.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0149/2021-GP/PMC - fls. 04

Esclarecemos que a aprovação da mencionada matéria trará benefícios à população, em face de ação dos órgãos da administração municipal, que possibilitará a execução de projetos de interesse público no Município de Cáceres.

Ante a importância do Substitutivo ao PL nº 004/2021, que está devidamente alinhado às jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, reiteramos o pedido a essa Augusta Casa que analise e aprove-o, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência, urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020 – LDO, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado pela Lei nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020 - LOA, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020 - LDO.

Parágrafo único. A autorização definida no *caput* aplica-se ao Poder Legislativo e a todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e está limitada a 25% (vinte e cinco por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2021, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020 - LOA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

- I. Transposição: são realocações de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;
- II. Remanejamento: são realocações de dotações orçamentárias destinação de recursos de um órgão para outro;
- III. Transferência: são as realocações de dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, em 27 de janeiro de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



APROVADO
Na Sessão de:

15/103/2021

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

LIDO
Na Sessão de:

15/103/2021

Parecer nº 079/2021

Referência: Processo nº 2.286/2020

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas pela LOA - Lei Orçamentária Anual, no exercício de 2021 e da outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que requer autorização legislativa para dispor, por Decreto, sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas pela LOA - Lei Orçamentária Anual, no exercício de 2021 e da outras providências.

Cpastorello 1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Segundo informado pela Autora, a presente solicitação é oriunda de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Planejamento, através do Memorando nº 2.993/2021, para que o Poder Executivo Municipal possa abrir no corrente exercício financeiro, crédito suplementar para atender despesas orçamentárias dos órgãos da administração municipal, direta e indireta, visando dar suporte a recursos provenientes de convênios, programas, contratos de repasse e próprios e demais ações, para o Município de Cáceres - MT.

Esclareceu ainda a Autora que a aprovação da mencionada matéria trará benefício à população, em face de ação dos órgãos da administração municipal, que possibilitará a execução de projetos de interesse público no Município de Cáceres.

O caráter de **urgência urgentíssima**, foi aprovado por esta Casa de Leis.

Pois bem.

Após a apresentação do Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021, foi feita uma consulta ao TCE/MT, onde concluiu-se que realmente o Poder Executivo Municipal deveria editar um projeto de lei, solicitando autorização ao Poder Legislativo Municipal, para realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a luz do que dispõe o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Portanto, o projeto de lei em análise visa conceder prévia autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a transposição, o

Cpastorello 2



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, cumprindo o mandamento constitucional acima referido.

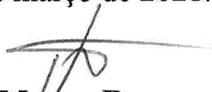
Diante do exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior
RELATOR

CEZARE Dados:
PASTORELLO 2021.03.15
MARQUES DE 10:38:15
PAIVA:30823756 -04'00'



Cezare Pastorello
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 49/2021.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 004, de 27 de janeiro de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 004, de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas pela LOA -Lei Orçamentária Anual, no exercício de 2021 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 004, de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas pela LOA -Lei Orçamentária Anual, no exercício de 2021 e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Planejamento, através do Memorando nº 2.993/2021.

O Projeto de Lei epigrafado visa autorizar o Executivo Municipal a abrir no corrente exercício financeiro, crédito suplementar, para atender despesas orçamentárias dos órgãos da administração municipal, direta e indireta, visando dar suporte a recursos provenientes de convênios, programas, contratos de repasse e próprios e demais ações, para o Município de Cáceres - MT.

Veja que é possível durante a execução orçamentária o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, há a previsão da abertura de créditos adicionais que tem relação com as despesas imprevisíveis, não previstas ou insuficientemente previstas a exigir, respectivamente a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Os créditos adicionais são um gênero que abrange:

1 - Créditos extraordinários – são abertos para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública nos termos do art. 167, §3º da CF e art. 41, III da Lei nº 4.320/64;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

2 - Créditos especiais – são abertos para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica nos termos do art. 41, II da Lei nº 4.320/64;

3 - Créditos suplementares – são abertos para reforço de dotação orçamentária nos termos do art. 41, I da Lei nº 4.320/64;

Entenda que os créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, a significar que a respectiva despesa foi prevista lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, o que será constatado a partir da execução orçamentária.

A abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa dessa Casa de Leis, o crédito suplementar, também, denominado de suplementação orçamentária, o art. 165, §8º, CF permite que essa autorização já seja estabelecida na própria LOA e, em consequência, a abertura do respectivo crédito será realizada no decorrer do exercício financeiro através de Decreto, conforme se infere do art. 42 da lei 4.320/64, fato não acontecido no orçamento de 2021.

Do Tribunal de Contas do Estado Mineiro vale destacar trecho de consulta respondida no ano de 2008[1] sobre o tema:

Com esses fundamentos, e alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, respondo negativamente à primeira questão formulada, **no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento. GRIFO NOSSO**

Ademais, os membros da Comissão de Finanças em respeito aos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade entenderam ser mais razoável a emenda a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

presente proposição reduzindo o percentual de 25% para 12,5%, vejamos a emenda logo abaixo:

O caput do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021, exarado pelo Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, até o limite de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) das despesas fixadas pela LOA - Lei Orçamentária Anual, Créditos Adicionais Suplementares para cobrir despesas orçamentárias do exercício de 2021, para atender todos os órgãos das Administrações Diretas e Indiretas, utilizando-se dos instrumentos orçamentários da transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, servindo como fonte de recursos os constantes do art. 43 e respectivos parágrafos e incisos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

(...)

A presente emenda substitutiva tem o condão não prejudicar o Poder Executivo nas suas atividades, mas de não tirar dos vereadores da cidade de Cáceres o seu Poder e dever de fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

E, caso seja ultrapassado tal percentual acima votado, nada impede que o Prefeita, Eliene Liberato, encaminhe novo projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial para à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Esclarecemos que a aprovação de mencionada matéria trará benefício à população, em face de ação dos órgãos da administração municipal, que possibilitará a execução de projetos de interesse público no Município de Cáceres.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, e, tendo ciência a importância da proposição, vota pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021 com a emenda apresentada logo acima.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021 com a sua respectiva emenda.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.


Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE


Luiz Landim - (PV)
RELATOR


Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO

APROVADO
Na Sessão de:

22/03/2021



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 61/2021.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 004, de 27 de janeiro de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

LIDO
Na Sessão de:

22/03/2021

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 004, de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas pela LOA -Lei Orçamentária Anual, no exercício de 2021 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 004, de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas pela LOA -Lei Orçamentária Anual, no exercício de 2021 e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Planejamento, através do Memorando n° 2.993/2021.

O Projeto de Lei epigrafado visa autorizar o Executivo Municipal a abrir no corrente exercício financeiro, crédito suplementar, para atender despesas orçamentárias dos órgãos da administração municipal, direta e indireta, visando dar suporte a recursos provenientes de convênios, programas, contratos de repasse e próprios e demais ações, para o Município de Cáceres - MT.

Veja que é possível durante a execução orçamentária o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, há a previsão da abertura de créditos adicionais que tem relação com as despesas imprevisíveis, não previstas ou insuficientemente previstas a exigir, respectivamente a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei n° 4.320/64.

Os créditos adicionais são um gênero que abrange:

1 - Créditos extraordinários – são abertos para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública nos termos do art. 167, §3° da CF e art. 41, III da Lei n° 4.320/64;

2 - Créditos especiais – são abertos para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica nos termos do art. 41, II da Lei n° 4.320/64;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

3 - Créditos suplementares – são abertos para reforço de dotação orçamentária nos termos do art. 41, I da Lei nº 4.320/64;

Entenda que os créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, a significar que a respectiva despesa foi prevista lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, o que será constatado a partir da execução orçamentária.

A abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa dessa Casa de Leis, o crédito suplementar, também, denominado de suplementação orçamentária, o art. 165, §8º, CF permite que essa autorização já seja estabelecida na própria LOA e, em consequência, a abertura do respectivo crédito será realizada no decorrer do exercício financeiro através de Decreto, conforme se infere do art. 42 da lei 4.320/64, fato não acontecido no orçamento de 2021.

Do Tribunal de Contas do Estado Mineiro vale destacar trecho de consulta respondida no ano de 2008[1] sobre o tema:

Com esses fundamentos, e alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, respondo negativamente à primeira questão formulada, **no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento. GRIFO NOSSO**

Ademais, os membros da Comissão de Finanças em respeito aos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade entenderam ser mais razoável a emenda a presente proposição reduzindo o percentual de 25% para 12,5%, vejamos a emenda logo abaixo:

O caput do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021, exarado pelo Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

(...)

Art. 1º Fica o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado pela Lei nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020 - LOA, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020 - LDO.

Parágrafo único. A autorização definida no *caput* aplica-se ao Poder Legislativo e a todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e está limitada a 12,5% (doze vírgula cinco por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2021, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020 - LOA.

(...)

A presente emenda substitutiva tem o condão não prejudicar o Poder Executivo nas suas atividades, mas de não tirar dos vereadores da cidade de Cáceres o seu Poder e dever de fiscalização.

E, caso seja ultrapassado tal percentual acima votado, nada impede que o Prefeita, Eliene Liberato, encaminhe novo projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial para à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Esclarecemos que a aprovação de mencionada matéria trará benefício à população, em face de ação dos órgãos da administração municipal, que possibilitará a execução de projetos de interesse público no Município de Cáceres.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, e, tendo ciência a importância da proposição, vota pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021 com a emenda apresentada logo acima.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2021 com a sua respectiva emenda.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 016 de março de 2021.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Isaias Bezerra
Vice-Presidente/2021-2022
Vereador CIDADANIA
Câmara Municipal de Cáceres

Luiz Landim - (PV)
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO